



VEREADORA RUTE COSTA

INSTITUI A CRIAÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DOS AUTISTAS, DESTINADO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE ADOTEM POLÍTICA INTERNA DE INSERÇÃO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Selo Empresa Amiga dos Autistas, destinado aos estabelecimentos empresariais que adotem uma política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

§1º O Selo descrito no caput deste artigo deverá ser emitido pelos órgãos competentes, tendo validade bienal, podendo ser renovado mediante uma nova inscrição e avaliação.

§2º O referido Selo é um reconhecimento gratuito e não implicará no pagamento de qualquer valor financeiro para os estabelecimentos empresariais participantes.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida pelo art. 1º, §1º e incisos I ou II, da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º - O Selo Empresa Amiga dos Autista será destinado às empresas que:



I – Adotem políticas internas de inserção no mercado de trabalho de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

II – Realizem ações de conscientização da comunidade sobre o TEA;

III – Contribuam com projetos e ações na promoção de sua inclusão no Mercado de Trabalho.

Parágrafo único – Para que haja obtenção do Selo por parte da empresa, fica obrigatório o cumprimento de pelo menos dois dos critérios estabelecidos nos incisos deste artigo.

Art. 4º Serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, entre outras, a reserva de postos de trabalho específicos, a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração e a promoção ou o patrocínio de eventos culturais dirigidos a esse segmento, dentre outras medidas pertinentes ao caso.

Art. 5º Esta Lei tem como objetivos:

I – Enaltecer e valorizar os estabelecimentos empresariais que promovam, de maneira destacada, a inserção, no seu quadro de empregados, de pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

II – Disseminar a importância da adaptação nas empresas para a inserção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no quadro de funcionários.

Art. 6º Os estabelecimentos empresariais que forem reconhecidos, ficarão autorizados a utilizar o Selo Empresa Amiga dos Autistas para divulgar e promover a importância da inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Mercado de Trabalho.

I – O respectivo Selo poderá ser utilizado para fins de identificação dos estabelecimentos empresariais, podendo constar em documentos usados, nas correspondências da empresa, na internet e em propagandas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

II – O Selo também poderá ser utilizado nos produtos e em embalagens dos estabelecimentos comerciais, bem como em campanhas, divulgação de serviços e/ou da sua marca, publicações, sites, material de divulgação, veículos e meios de comunicação.

Art. 7º O respectivo Selo não poderá ser utilizado para validar os processos de qualidade de produtos ou serviços desses estabelecimentos empresariais.

Art. 8º O uso do Selo será restrito aos estabelecimentos empresariais reconhecidos, sendo intransferível o direito de seu uso.

Art. 9º O usuário da marca receberá uma cópia digital reproduzível do Selo Empresa Amiga dos Autistas, juntamente com manual de cores e utilização.

Art. 10º O estabelecimento empresarial detentor do Selo Empresa Amiga dos Autistas não está autorizado a fazer qualquer tipo de modificação ou alteração gráfica na marca; quaisquer alterações nas dimensões da marca são autorizadas desde que respeitadas as proporções do tamanho, não distorcendo, alterando ou danificando a figura do Selo, mantendo-o legível.

Art. 11º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, de maneira independente ou por meio de parcerias com empresas, campanhas, tendo a finalidade de ampliar o conhecimento público do Selo Empresa Amiga dos Autistas.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2023.

Vereadora Rute Costa
30º GV



Justificativa

A inclusão de pessoas com o Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho é garantida pela Lei nº 12.764/2012, mais precisamente no art. 3º, inciso IV e alínea “c”, conforme disposto a seguir?

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

[...]

IV – O acesso:

[...]

c) ao mercado de trabalho;

O artigo 2º da mesma Lei também traça as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, aduzindo sobre uma de suas responsabilidades estimular à inserção da pessoa com o transtorno no mercado de trabalho, devendo ser observadas as peculiaridades da deficiência e todas as disposições compostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme descrito a seguir:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

[...]

V – O estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (estatuto da Criança e do Adolescentes);

A estimativa é de que existam 70 milhões de pessoas com autismo no mundo, sendo que 2 milhões delas estão no Brasil e 85% dos adultos com o Transtorno do Espectro autista estão desempregados, conforme disposto no site da CATHO.

Cerca de 70% dos autistas relataram que já sofreram ou sofrem com depressão e ansiedade. Mesmo que desenvolvam seus potenciais desde cedo, ainda existe muita falta de informação e preconceito que podem barrar as chances de um autista conseguir um emprego e se manter no mercado de trabalho.



Segundo dados do AMA – Associação de Amigos do Autista, uma em cada 160 crianças possui um Transtorno do Espectro do Autismo (TEA). O diagnóstico começa na infância e tendem a persistir na adolescência e na idade adulta. As intervenções voltadas para pessoas com TEA devem ser acompanhadas de atitudes e medidas amplas que garantam que os ambientes físicos, sociais sejam acessíveis, inclusivos e acolhedores. As pessoas que são diagnosticadas com TEA sofrem estigmatização, discriminação e violação dos direitos humanos. O acesso a serviços e suporte é insuficiente em todo o mundo.

A satisfação e a produtividade do profissional com TEA dependem da adaptação de condições ambientais no trabalho. Isto posto, para que exista um ambiente de trabalho benéfico para uma pessoa autista, é necessário preparar e incentivar o respeito dentro da equipe e empresa onde convive. Além disso, é preciso estudar as possíveis situações de isolamento e dificuldade de expressão desse profissional. O líder que estiver responsável por sua gerência deve estar totalmente atendo em relação às singularidades do autismo para, assim, entender quais tipos de atividades são mais adequadas para a pessoa. Entre os indivíduos com TEA, alguns exemplos de aptidões comuns são as seguintes: disposição para atividades repetitivas e metódicas, que consistem na manutenção de uma rotina; ótima memória visual e de longo prazo; habilidades relacionadas a questões lógicas e matemáticas; atividades com regras e padrões bem definidos.

São diversas vantagens que as empresas podem possuir ao contratar profissional com TEA, dentre elas, algumas são: se atrasam menos e são mais focados nas atividades, facilidade em trabalhar com atividades rotineiras e processos padronizados, tem uma capacidade alta de memorização de dados e processos relativos à sua atividade laboral, dentre outras e diversas atividades, contudo, necessário haver um incentivo para que ocorra a inclusão em diversos segmentos e empresas para a inserção de pessoas com autismo no Mercado de Trabalho.



Com o objetivo de fortalecer a inclusão social no Município, e incentivar a inclusão de autistas no Mercado de Trabalho, é que venho por meio desta propor o presente projeto.

Diante de todo o exposto, e pelos relevantes argumentos exarados, sendo de extrema relevância e interesse social, é que lhes apresento o presente Projeto de Lei, e conto com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2023.



Vereadora Rute Costa
30º GV

REFERÊNCIAS:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm

<https://www.ama.org.br/site/autismo/definicao/>

<https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista>

<https://www.catho.com.br/carreira-sucesso/autistas-mercado-de-trabalho/>